

APROVADO

30 AGO 2019

02 / 09 / 2019

REQUERIMENTO Nº 266/2019

10 h 40
Protocolo 923

O Vereador **Paulo Cesar Nogueira** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer na forma regimental, seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal, para que este realize, por meio da secretaria competente, o projeto de Lei que estabeleça as normas especiais de combate e prevenção a incêndios e a desastres em locais de grande concentração e circulação de pessoas, para este Município, conforme o disposto na Lei nº 13.425/2017 conhecida como **“LEI BOATE KISS”** que entrará em vigor a partir de outubro deste ano, estabelecendo novas diretrizes gerais acerca do tema, que deverão ser cumpridas pelos estabelecimentos comerciais, edificações e áreas de reunião de público.

JUSTIFICATIVA

A nova Legislação chamada de **“LEI BOATE KISS”** traz nuances criminais como a nova modalidade de improbidade administrativa atribuída aos prefeitos em seu art.13, assim como, em seus artigos 17 e 18 ao acrescentar aos artigos 39 e 65 do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, nova modalidade de prática abusiva e de infração penal contra o consumidor.

Pelo disposto nos artigos supramencionados, no que se refere aos acréscimos ao Código de Defesa do Consumidor, a partir da entrada em vigor da nova lei, os responsáveis por estabelecimentos comerciais ou de serviços incorrerão em infração penal contra o consumidor, quando se **“permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo”** nos termos do novo art. 39, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

XIV, do Código de Defesa do Consumidor.

Além de incorrerem em prática abusiva, poderão igualmente ser processados pelo cometimento do crime previsto no novo art. 65 do Código Consumerista.

Vejamos a nova redação do referido tipo penal:

“Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

1º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

2º - A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. (parágrafo inserido pela Lei nº 13.425/2017).

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.”

Visível que a edição da nova lei é um reflexo bem intencionado da tragédia ocorrida na Boate Kiss no início do ano de 2013, na qual 242 jovens foram mortos por conta de um incêndio ocorrido durante uma festa universitária realizada em Santa Maria/RS, contudo trata-se de norma que estabelece diretrizes gerais, portanto, para que o planejamento urbano municipal possa implementar estas normas de prevenção de incêndio, fiscalizando sua observância, faz-se obrigatório a edição de legislação especial, que disponha de norma de diretrizes específicas ao município.

Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2019.

Paulo Cesar Nogueira
VEREADOR